MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 013/2018

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências”.

O presente projeto de lei atende recomendação do Ministério Público nº 013/2017-PJAO a qual segue em anexo.

Sendo esta Casa o lugar apropriado para as discussões levadas a termo pelo povo e seus representantes, no caso Vossas Excelências, elaboramos o projeto de lei que visa regulamentar o serviço funerário no município de Alvorada do Oeste e o submetemos a apreciação e deliberação desta honrada Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jose Walter da Silva

Prefeito

Alvorada do Oeste/RO, 08 de Março de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 013/2018 **DE ___/03/2018**

"Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º. O Serviço Funerário no Município de Alvorada do Oeste, considerado como serviço público essencial, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2º. O Município de Alvorada do Oeste, por meio de autorização o concessão, poderá admitir sob o regime de concessão, que os Serviços Funerários sejam executados por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas, legalmente constituídas e devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

§1º. Em situação excepcional fica autorizado o poder publico municipal conceder autorização precária autorizando pessoas jurídicas a executar serviços funerários, observando os critérios e exigências legais estabelecidas nesta lei.

§2º. A realização de certame público deserto por falta de licitantes, por duas vezes consecutivas no mesmo exercício é considerada situação excepcional.

Art. 3º. Consideram-se serviços funerários, no município de Alvorada do Oeste, os seguintes:

I. Obrigatórios:
a. O fornecimento (venda) e exposição de ataúdes;
b. A remoção de mortos, salvo nos casos em que o transporte deve ser feito pela polícia;
c. Higienização e paramentação de cadáveres;
d. Instalação de câmara ardente;
e. Translado de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
f. A instalação e manutenção dos velórios;
g. Fornecimento de aparelho ozona para purificação e desinfecção do ar;

II. **Facultativos:** exclusivamente a critério do contratante do serviço:
a. aluguel de capelas, altares, banquetas e ônibus;
b. aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não enumerados no inciso anterior.

Parágrafo único. Os serviços serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

SEÇÃO I
Da Forma de Execução dos Serviços e Horário de Funcionamento

Art. 4º. As funerárias instaladas no Município de Alvorada do Oeste obedecerão aos seguintes horários de funcionamento, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL:
a. DIAS ÚTEIS: abertura às 07h00min (sete horas) e fechamento às 18h00min (dezoito horas).
b. SÁBADOS: abertura às 07h00min (sete horas) e fechamento às 12h00min (doze horas).

II. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM REGIME DE PLANTÃO:
a. DIAS ÚTEIS: início às 18h00min (dezoito horas) e término às 07h00min (sete horas) do dia seguinte;
b. FINAIS DE SEMANA: o plantão terá início no sábado às 12h00min (doze horas) e término às 07h00min (sete horas) da segunda-feira;
c. FERIADOS: o plantão terá inicio as 18h00min (dezoito horas) do dia anterior e término as 07h00min (sete horas) do dia seguinte.

§1º. Na execução dos Serviços Funerários, será obedecida, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio.

§2º. Após o vencimento dos horários mencionados nos incisos I e II deste artigo será permitida a complementação de serviços.

§3º. Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins desta Lei, a conclusão do atendimento após o decurso do horário da escala, nos casos em que o óbito ocorrer dentro dos horários de funcionamento disciplinados nos incisos I e II deste artigo.

§4º. O horário do óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante do atestado de óbito.

§5º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a coordenação do plantão funerário.

Art. 5º. A família tem por direito constituído no Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolha, podendo optar pela funerária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual funerária esteja de plantão, mediante expressa comunicação à empresa plantonista.

Art. 6º. É privativo das concessionárias, a realização de sepultamento no município.

§1º. É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando o óbito, ocorrer no município de Alvorada do Oeste, e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá a necessidade obrigatória de comprovação do endereço do finado.

§2º. Na hipótese contemplada no parágrafo anterior, constituir-se-á comprovante de residência as contas de água, luz, telefone, contrato de locação *(enquanto locatário)* de bem fora dos limites municipais.

SEÇÃO II
Do Translado

Art. 7º. A concessionária funerária que se encontrar na escala de plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo translado à Alvorada do Oeste de munícipes falecidos em outras localidades de Rondônia, desde que a família não opte por outra concessionária, na forma do art. 5.° desta Lei.

Art. 8º. O serviço de translado, no caso de indigentes, observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 9º. Na impossibilidade da ocorrência do transporte, na condição prevista no artigo anterior, o translado do munícipe poderá ser efetuado da seguinte maneira:

I. Por funerárias de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no município de Alvorada do Oeste;
II. Exclusivamente por funerárias locais, quando o velório ocorrer no Município de Alvorada do Oeste.

Art. 10. Na ocorrência de óbito no Município de Alvorada do Oeste, de cidadão de outra localidade, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Quando o serviço for prestado por funerária de outra localidade é obrigatória a apresentação de comprovantes que demonstrem o domicílio do falecido no respectivo município.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento, o hospital ou a polícia comunicará à funerária de plantão para remoção do corpo.

Paragrafo Único. No caso de vínculo com algum plano de assistência funerária, a funerária plantonista comunicará de imediato, à funerária com a qual o falecido ou sua família tenha a opção de planos de serviços funerários.

Art. 12. Os cadáveres decorrentes de mortes violentas, dentro do Município de Alvorada do Oeste, só poderão ser transportados ao IML *(Instituto Médico Legal),* pela funerária de plantão do dia, e o atendimento prestado pela mesma, respeitado o art. 5º desta Lei no que tange ao direito de escolha atribuído à família.

SEÇÃO III
Da Remuneração dos Serviços

Art. 13. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com as concessionárias ou permissionárias e regulamentados por meio de decreto.

Art. 14. Fica criado o Serviço Funerário Gratuito de Alvorada do Oeste, destinado a atender aos indigentes ou de família em vulnerabilidade social, falecidos nesta urbe; nos termos da Lei Municipal 909/2017, serviço este de obrigação do Município e que será efetuado diuturnamente, inclusive nos finais de semana e feriados, independentemente do serviço funerário que esteja atendendo em regime de plantão.

§1º. O município poderá delegar o serviço de que trata o *caput* deste artigo à empresa funerária mediante autorização ou concessão pública.

§2º. A empresa funerária para tanto se obrigará ao fornecimento de caixão, preparação básica do carpo e transporte (quando comprovada a residência do falecido no Município de Alvorada do Oeste), para enterro de indigente ou pessoa de família em vulnerabilidade social, sem ônus para os seus familiares, conforme definido a seguir, mediante prévio laudo da Assistente social e autorização do Secretário Municipal do município.

§3º. Para os fins deste artigo considera-se indigente:

I. Falecido no Município de Alvorada do Oeste, cujo corpo não for reclamado;
II. Aquele cuja família encontra-se em situação financeira precária, (baixa renda) que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, que terá como base o serviço de padrão popular.

§4º. A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior será comprovada mediante laudo emitido pela assistente social do município e da comprovação de cadastramento no CADUNICO do Governo Federal.

SEÇÃO IV
Da Tabela de Preços dos Serviços Funerários Facultativos e seu Reajuste

Art.15. As concessionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será praticada após aprovação e comunicado por escrito a estas, no prazo de 30 (trinta) dias, com reajuste anual.

CAPÍTULO III
DAS CONCESSÕES

Art. 16. A conveniência da outorga de concessão de serviço público é ato discricionário do Poder Executivo, observados os preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste.

Parágrafo único. Consoante disposição prescrita no art. 2° da Lei Federal n.° 9.074/95, a outorga de concessão do serviço público local concernente a funerais, depende de lei que lhe autorize e fixe os termos.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a outorgar a concessão da prestação de serviços funerários na área do Município de Alvorada do Oeste, conforme as disposições constitucionais e as prescrições da legislação infraconstitucional, atentando-se ainda para os termos desta Lei.

Art. 18. Na forma definida pela Lei Federal n.° 8.987/95, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal de 1988, concessão de serviço público é a delegação de sua prestação à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco.

Art. 19. A outorga de concessões será precedida de licitação, observando-se as prescrições estabelecidas pela legislação pertinente.

§1º. As concessões terão o prazo de vigência de 60 (sessenta*)* meses não admitida prorrogações.

§2º. As autorizações terão prazo de vigência de 12 (doze) meses, admitido prorrogações até o limite de 60 (sessenta) meses.

Art. 20. As empresas concessionárias do serviço público que lograrem-se vencedoras no certame licitatório deverão, obrigatoriamente, funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 21. O procedimento para outorga de concessão observará o seguinte:

I. Publicação de ato de justificação das outorgas, fixando o número de concessionárias, o prazo e a área operacional;
II. Publicação de aviso resumido da licitação com antecedência mínima, conforme previsto nas leis de licitações e contratos;

III. Edital de licitação na modalidade escolhida para exploração em regime global de serviço público, do tipo menor preço, com fase de pré-qualificação técnica;
IV. Especificação do objeto com descrição de todas as atividades e exigências mínimas para pré-qualificação técnica;
V. Critério de julgamento que contemple os menores preços dos serviços, sendo a proposta vencedora admitida como tarifa do serviço público;
VI. Classificação por ordem crescente de preços das demais propostas;

Parágrafo único. O edital de licitação observará os demais preceitos pertinentes capitulados na legislação federal, estadual e municipal, em especial as disposições das leis 8.987/95 e 8.666/93.

Art. 22. Para a habilitação à licitação os interessados deverão atender todas as exigências prescritas na Lei de Licitações (Lei Federal n.° 8.666/93) e na Lei de Concessões (Lei Federal n.° 8.987/95).

Art. 23. Somente poderá ser realizada nova licitação em caso de rescisão da outorgada à uma das empresas; anulação; falência ou extinção de alguma ou, ainda, em caso de necessidade de outras concessões devidamente autorizadas nos termos da lei.

SEÇÃO I
Dos Requisitos e Exigências para o Estabelecimento de Empresas Funerárias Concessionárias

Art. 24. Somente se estabelecerão no Município como concessionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:
I. Ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Alvorada do Oeste.
II. Possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 50 mt² (cinquenta metros quadrados), obedecido o Plano Diretor em vigor e demais exigências desta Lei, desconsideradas as áreas de capela;
III. Possuir sala de preparação de corpos, com fossa séptica própria para o manuseio com cadáveres, e com licença expedida pela Vigilância Sanitária.

Art. 25. As concessionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob a aprovação da Secretaria Municipal de Saúde por meio do departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 26. Atendidas as exigências desta Lei e demais atos aplicáveis à espécie, a Vigilância Sanitária promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestará o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária concessionária.

Parágrafo único. A vistoria de que trata o *"caput"* deste artigo será realizada anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO II
Das Sociedades ou Firmas Individuais
Das Ações Representativas do Capital Social e Alterações Contratuais

Art. 27 - As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.

Subseção I
Dos Titulares, Sócios ou Acionistas

Art. 28. Os titulares, sócios ou acionistas das concessionárias não poderão integrar outra, que preste o mesmo serviço no Município de Alvorada do Oeste.

Subseção II
Das Formalidades para Habilitação

Art. 29. Para participarem da licitação pública ou da renovação das concessões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer às seguintes formalidades:

I. **Documentos a serem apresentados pelas empresas:**
 a. Contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado de Rondônia;
 b. Alvará de licença;
 c. Certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
 d. Certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
 e. Certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca, da empresa e dos sócios ou titulares;
 f. Atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 (trinta) dias;
 g. Certidão negativa de falência expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
 h. Certidão negativa de protestos da Comarca;
 i. Croqui das instalações;
 j. Relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
 k. Cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
 l. Relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II. **Documentos a serem apresentados pelos sócios ou acionistas;**
 a. Cópia do documento de identidade;
 b. Cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
 c. Atestado de idoneidade financeira;
 d. Certidão Negativa de Débitos municipais, estaduais e federais;
 e. Certidão Negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
 f. Certidão Negativa de Protestos.

SEÇÃO III
Do Número das Concessionárias

Art. 30. A Administração Municipal fixará o número de Concessionárias do Serviço Funerário, com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV
Do Prazo das Concessionárias
Subseção I
Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor Categoria

Art. 31. As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poder cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

Parágrafo único. As concessionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da prestação/ solicitação do serviço.

Subseção II
Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 32. As concessionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo único. Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, as concessionárias deverão apresentar boletim de informação *à* Secretaria Municipal de Saúde, conforme formulário próprio, expedido por esta.

Subseção III
Do Comportamento e Apresentação dos Funcionários

Art. 33. As concessionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa concessionária.

Subseção IV
Dos Veículos das Concessionárias

Art. 34. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual de que trata o parágrafo único do art. 39 desta Lei e ainda satisfazerem as seguintes exigências:

I. Ter no máximo 05 (cinco) anos de uso;
II. Estar em excelentes condições de uso, nas partes: mecânica, elétrica e estética;
III. A pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
IV. Conter nas portas dianteiras e traseira a denominação da concessionária;
V. estar sempre limpos e conservados, dentro da mais perfeita higiene e segurança;
VI. ser licenciado no município, e estar em nome da concessionária.

Parágrafo único. Os veículos fúnebres não poderão realizar atividades estranhas aquelas para as quais foram designados.

Subseção V
Da Mudança de Endereço

Art. 35. A mudança total do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia ao Executivo Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde que levará em conta as exigências desta Lei, sem prejuízo das eventuais regulamentações posteriores.

Parágrafo único. A solicitação de mudança de local deverá ser acompanhada de justificativa, observando o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências aplicáveis.

SEÇÃO V
Das Certidões de Óbito

Art. 36. Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o funcionário da empresa funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

SEÇÃO VI
Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 37. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo único. O não cumprimento/ atendimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente configurará infração e sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VII
Das Vedações as Concessionárias

Art. 38. Além de outras restrições é vedado às concessionárias do Serviço Funerário:

I. A transferência da concessão a qualquer título;
II. exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei;
III. Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
IV. A exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
V. A transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra concessionária;
VI. A utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres para outros fins;
VII. Utilizar-se do mesmo espaço físico de outra concessionária, para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo único. É expressamente proibido o agenciamento de cadáveres, a presença de agentes funerários e abordagens às famílias enlutadas, em hospitais e vias públicas, dentro do município, a presença de agentes e representantes de funerárias que no dia não estejam de plantão, salvo se a família acionar a funerária de sua preferência.

SEÇÃO VIII
Da Prorrogação das Concessões

Art. 39. O Município somente prorrogará as concessões dos prestadores dos serviços funerários após:

I. Parecer favorável, por escrito, da Secretaria Municipal de Saúde, homologado pelo Chefe do Executivo;
II. Mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 21 desta Lei.

Art. 40. Ao emitir parecer favorável à prorrogação da concessão, a Secretaria Municipal de Saúde levará em conta:

I. O atendimento pela empresa concessionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;
II. Observância pela concessionária do disposto nesta Lei;
III. A execução dos serviços;
IV. O atendimento às ordens e notificações;
V. A urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das concessionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI. O envolvimento da empresa em sindicância instaurada pelo órgão público ou por instituição hospitalar.

SEÇÃO IX
Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 41 - A fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Caberá a Vigilância Sanitária do Município a vistoria anual nos veículos funerários e na sede da empresa funerária.

SEÇÃO X
Das Penalidades
Subseção I
Das Espécies de Penalidades e Sanções

Art. 42. A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei, sujeitarão as concessionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I. Advertência escrita;
II. Suspensão das atividades por 30 *(trinta)* dias, para regularização;
III. Rescisão da concessão.

SEÇÃO XI
Da Extinção das Concessões

Art. 43. A concessão para exploração do serviço funerário, extinguir-se-á nos seguintes casos:

I. Advento do termo contratual;
II. Encampação *(retomada coercitiva do serviço pelo poder concedente por motivo de interesse público);*
III. Caducidade do vínculo existente;
IV. Rescisão;
V. Anulação; e
VI. Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Subseção I
Da Rescisão da Concessão

Art. 44. A rescisão da concessão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo nos casos em que:

I. Houver infringência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da Lei;

II. A concessionária interromper os serviços por mais de 15 *(quinze)* dias consecutivos;
III. Houver reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;
IV. Houver cobranças fora das tabelas de preços fixados;
V. For constatada fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou por funcionário.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
Da Autuação

Art. 45. O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em 02 *(duas)* vias, destinando-se a primeira à Secretaria Municipal de Saúde e segunda à autuada, que conterá:

I. O nome da infratora, com sua qualificação;
II. A descrição do fato ou ato constitutivo da infração e o local e hora respectivos;
III. O nome e a qualificação dos envolvidos;
IV. A disposição legal ou regulamentar transgredida;
V. A assinatura do agente autuante, com respectiva identificação;
VI. Assinatura do representante legal da autuada ou seu funcionário ou, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas.

SEÇÃO II
Da Defesa Administrativa e Recurso

Art. 46. Da autuação caberá defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, endereçada ao órgão de fiscalização municipal de autuação.

Art. 47. Da decisão que não acatar a defesa administrativa, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, a qual deverá analisar as razões aduzidas pela recorrente.

Art. 48. As decisões que julgarem as defesas e recursos deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo notificada a concessionária, por intermédio de seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

Parágrafo único - A notificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita pelos correios, mediante Aviso de Recebimento (AR).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 49. Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as concessionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério.

Art. 50. As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal e de outras que vierem a ser adotadas pelo Município de Alvorada do Oeste, com o devido embasamento legal.

Parágrafo único - Anualmente devem ser apresentadas certidões negativas de débitos perante o Município e o Estado.

Art. 51. As empresas somente poderão transportar ataúde com um único corpo.

Art. 52. A empresa não concessionária que exercer a revelia atividades do Serviço Funerário no Município de Alvorada do Oeste será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 53. Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.

Art. 54. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Direito Administrativo.

Art. 55. O Hospital Municipal, Centros de Saúde, Clínicas, bem como as Polícias Civil e Militar, Rodoviária Federal e Corpo de Bombeiros que atuam em Alvorada do Oeste, deverão ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alvorada do Oeste/RO, 16 de Março de 2018.

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal